



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA O TRÂNSITO

PARECER Nº 3/2022/CGEST-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Processo nº 50000.011372/2022-53

Interessados: SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO (SENATRAN)

Assunto: Justificativa de dispensa de AIR

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se de proposta de revisão de normativa editada pelo CONTRAN, Resolução nº 871, de 13 de setembro de 2021 (SEI nº 5756082), que estabelece o tema, a mensagem e o cronograma das campanhas educativas de trânsito, previsto no art. 75, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com vistas a cumprir as finalidades descritas no art. 75 do Código de Trânsito Brasileiro.

1.2. A proposta foi discutida no âmbito da Câmara Temática de Educação para o Trânsito (CTEDUC) em sua 2ª Reunião Ordinária realizada no dia 21 de julho, do corrente ano.

1.3. Concomitantemente, foi submetida a Consulta Pública junto à Plataforma Participa + Brasil, tendo ficado à disposição entre os dias 22 de julho a 21 de agosto do corrente ano (SEI nº 5891238).

1.4. Após o término da consulta a mesma voltou à referida Câmara Temática, para ser discutida em sua 3ª Reunião Ordinária realizada nos dias 25 e 26 de agosto.

1.5. Após, os autos foram remetidos a esta Coordenação para emissão de parecer técnico. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência do CONTRAN.

2.2. A Constituição Federal (art. 22, XI, CF) e a Lei nº 9.503, de 1997, atribuíram ao CONTRAN a qualidade de órgão regulador do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), objetivando à integração de suas atividades (arts. 7º, I e 12, I e II, do CTB).

2.3. Nessa esteira, o art. 7º, I do CTB estabelece o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo.

2.4. Ademais, nos termos do art. 12, I e II do CTB, compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), objetivando a integração de suas atividades

2.5. Os art. 75 e 77-D do CTB estabelece, de forma explícita, a competência do CONTRAN para estabelecer, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas educativas de âmbito nacional, *verbis*:

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.

2.6. Portanto, não há dúvidas de que compete ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação da matéria em questão.

3. DA ANÁLISE

3.1. Trata do resultado de Consulta Pública sobre a mensagem, os temas e cronograma das Campanhas Educativas em âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, no ano de 2023. Essas campanhas tratam, em especial, dos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito, conforme dispõe os arts. 75 e 77-D, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileira, bem como a mensagem educativa de trânsito a ser utilizada nacionalmente em todas as peças publicitárias destinadas à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

3.2. O caso em tela trata das **Campanhas Educativas** exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e que são voltadas ao trânsito atuando como um importante instrumento de comunicação, informação e de educação à medida que comunica, informa e induz comportamentos aos cidadãos por intermédio de mensagens que possam ser facilmente compreendidas e realizadas, que os auxiliam no cumprimento da Legislação de Trânsito e que tenha potencial para promover melhor cidadania. Essas mensagens, assim como os temas e o cronograma devem levar à comportamentos éticos, de cidadania e mobilidade segura voltados ao bem comum. Ademais, a observância a esses aspectos na realização de campanhas educativas de trânsito é fundamental para assegurar que o conjunto de órgãos e entidades que compõem o SNT promova o trânsito cidadão, seguro e participativo, priorizando a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, visando a redução do número de vítimas, dos índices e da gravidade dos acidentes de trânsito e da emissão de poluentes e ruídos.

3.3. Há de se reconhecer, ainda, o caráter de vulnerabilidade de alguns elementos no trânsito, com destaque para motociclistas, pedestres, ciclistas, caminhoneiros, motoristas de ônibus entre outros, os quais precisam ser visualizados por toda a sociedade na elaboração de campanhas educativas.

3.4. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece ser obrigação legal dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito estimular orientar a execução de campanhas educativas de trânsito, devendo ainda esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

3.5. O mesmo Código determina que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito, devendo elas serem de caráter permanente.

“Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

[...]

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente,

mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

[...]

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75."

3.6. Da mesma forma, esta ação encontra-se alinhada com a Política Nacional de Trânsito (PNT), instituída pela Resolução CONTRAN nº 514, de 18 de dezembro de 2014, que constitui-se como o marco referencial do país para o planejamento, organização, normalização, execução e controle das ações de trânsito em todo o território nacional. Com diretrizes que visam assegurar a proteção da integridade humana e o desenvolvimento socioeconômico, pretende-se atender os seguintes princípios:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de locomoção;

II - priorizar ações à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente; e

III - incentivar o estudo e a pesquisa orientada para a segurança, fluidez, conforto e educação para o trânsito.

3.7. Diante de tais atribuições, o CONTRAN editou a Resolução CONTRAN nº 871, de 13 de setembro de 2021, que estabelece o tema, a mensagem e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas de janeiro à dezembro de 2022. A Campanha Educativa de Trânsito de 2022 tem como mensagem "JUNTOS SALVAMOS VIDAS", que vem sendo amplamente divulgada pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

3.8. Oportuno citar, ainda, que em resposta aos dados estatísticos de acidentes de trânsito registrados no Brasil nos últimos anos, foi sancionada a Lei nº 13.614, de 2 de janeiro de 2018, criando o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e pela Resolução CONTRAN nº 870, de 13 de setembro de 2021, com a finalidade principal de estabelecer um regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito, no prazo de 10 anos. O prazo de vigência estipulado no PNATRANS e o estabelecimento de metas para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, bem como a revisão e a exposição anual das ações, dos projetos ou dos programas são um avanço na legislação sobre o tema.

3.9. O PNATRANS está alinhado com as abordagens de Sistema Seguro e de Visão Zero e as campanhas educativas estão descritas no Pilar 4 - Educação para o Trânsito, contendo iniciativas estratégicas e ações que, somadas às demais, buscam reduzir o número de mortes e lesões no trânsito.

3.10. Sobre Sistema Seguro e Visão Zero, a premissa básica é de que nem uma morte é aceitável e que o erro humano, muitas vezes é inevitável. São princípios de um sistema seguro de mobilidade os seguintes:

I - nenhuma morte no trânsito é aceitável;

II - os seres humanos cometem erros;

III - os seres humanos são vulneráveis a lesões no trânsito;

IV - a responsabilidade por evitar feridos e mortos no trânsito é compartilhada por quem projeta, constrói, gerencia, fiscaliza e usa as vias e os veículos e pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro de suas competências legais; e

V - a gestão da segurança no trânsito é integrada e proativa.

3.11. Outro ponto importante é que em 2021 iniciou-se nova Década de Ações pela Segurança no Trânsito, promulgada pela ONU e da qual o Brasil é signatário.

3.12. Visando auxiliar a Sociedade entender como as mensagens vêm sendo propagadas ao longo dos anos, o quadro a seguir mostra o histórico dessas mensagens nos últimos anos.

ANO	MENSAGEM ANUAL	RES. CONTRAN N°	ENDEREÇO DE ACESSO
2022	Juntos Salvamos Vidas	871/2021	https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8712021.pdf

2021	No trânsito, sua responsabilidade salva vidas	806/2020	https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8062020R.pdf
2020	Perceba o risco, proteja a vida	795/2020	https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao795-2020.pdf
2019	No trânsito, o sentido é a vida	771/2019	https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao7712019.pdf
2018	Nós somos o trânsito	722/2018	https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao7222018.pdf
2017	Minha escolha faz a diferença no trânsito	654/2016	https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao6542016.pdf

3.13. As campanhas educativas são importantes e necessárias e devem ser promovidas de forma continuada, observando-se as orientações do CONTRAN em suas resoluções anuais sobre o tema, devendo ser encarada como ponto fundamental para se reduzir o número de mortes e lesões no trânsito em todas as regiões do país.

4. DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA

4.1. Por força do que dispõe o § 1º do art. 12 do CTB, as propostas de normas regulamentares de competência do CONTRAN devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

[...]

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran

4.2. Nesse sentido, verifica-se, portanto, que a consulta pública, tem por finalidade submeter a minuta de ato normativo, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

5. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

5.1. Considerando-se ser uma obrigação legal constante desde a criação do atual Código Brasileiro de Trânsito não há que se falar em impacto. A edição da presente norma é parte constante do dia a dia das áreas de educação dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

5.2. A minuta é essencialmente proposta para disciplinar a obrigação definida nos artigos 75, 77-B e 77-D do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a saber:

“Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

[...]

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

[...]

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.”

5.3. O tratamento do problema regulatório apresentado envolve diretamente os três departamentos da SENATRAN e, apesar de trazer impactos ao andamento dos demais processos que já estão sob responsabilidade da área, não é um impacto relevante, principalmente quando observado sob o aspecto que os servidores de cada área envolvidos na análise do problema e indicação da proposta de resolução são os mesmos que envolvem-se diretamente no tratamento pontual das consequências da falha normativa, de forma que o envolvimento destes servidores no tratamento do problema regulatório, inclusive, o tratamento do problema de forma definitiva por meio da norma proposta terá o condão de

reduzir o tempo e as dificuldades para registro de tais equipamentos, simplificando o processo tanto para o cidadão quanto para o órgão.

5.4. Complementarmente, a minuta aqui proposta visa aperfeiçoar o tema, a mensagem e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas de janeiro a dezembro de 2023.

5.5. Identificados os objetivos da minuta, passamos a tratar do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

6. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

6.1. O decreto regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

6.2. Cabe-nos destacar o art. 4º daquele decreto:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas;

....

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias."

6.3. Como resta claro, o ato normativo aqui proposto enquadra-se no disposto nos incisos II, III, IV, VIII e nos §§ do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020. Assim, considerando o teor da minuta e sua necessidade de disciplinar resolução do CONTRAN, entendemos tecnicamente que a AIR pode ser dispensada.

6.4. Contudo, o § 1º do citado artigo define que, nas hipóteses de dispensa de AIR, deve ser elaborado documento que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, o que resta plenamente demonstrado na Nota Técnica nº 157/2022/CGEST-SENATRAN, SEI nº 6189169.

6.5. Assim, ressaltamos que a Nota Técnica, supra citada, fundamenta a proposta da edição deste ato normativo, com este parecer justificando os motivos da dispensa da AIR.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, ratificamos a necessidade de tramite rápido da proposta e a necessidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a qual se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR previstas no art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 2020.

EVERALDO VALENGA ALVES

Coordenador-Geral de Educação e Saúde para o Trânsito

DANIEL MARIZ TAVARES

Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Valenga Alves, Coordenador-Geral de Educação e Saúde para o Trânsito**, em 14/09/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito**, em 14/09/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **6190486** e o código CRC **3B827402**.



Referência: Processo nº 50000.011372/2022-53



SEI nº 6190486

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br